



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas 7\$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12744, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificações** ao decreto-lei n.º 24:882, que substitue o actual sistema de contagem de custas nos processos de execuções fiscaes.

**Rectificações** ao decreto-lei n.º 24:916, que promulga diversas disposições relativamente à contribuição industrial.

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 24:917, que promulga diversas disposições com respeito ao imposto sobre as sucessões e doações e acêrca do imposto de sisa.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 24:956** — Introdúz várias alterações no regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, aprovado pelo decreto n.º 22:861.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 7:978** — Determina que o submersível *Espadarte*, construído em Inglaterra, passe ao estado de armamento normal, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:957.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 7, 1.ª série, de 9 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o decreto-lei n.º 24:882, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § único do artigo 16.º, onde se lê: «... continuam estes funcionários a ser . . .», deve ler-se:

«... continuam os funcionários dos Tribunais das Execuções Fiscaes de Lisboa e Pôrto a ser . . .».

No § único do artigo 20.º, onde se lê: «se algum funcionário cessar», deve ler-se: «se algum magistrado ou funcionário cessar»; e «substituição, o total», deve ler-se: «substituição, ou se ausentar do serviço por período superior a trinta dias, o total»; a seguir à palavra «substituído», acrescentar «ou não regressar ao serviço».

Nos modelos n.ºs 1 e 2 anexos ao mesmo decreto, onde se lê: «alínea f) do artigo 2.º do», deve ler-se: «alínea b) do artigo 26.º do».

Em 16 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 10 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o decreto-lei n.º 24:916, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § único do artigo 8.º, onde se lê: «do artigo 18.º do mesmo decreto», deve ler-se: «dos artigos 18.º e 51.º do decreto n.º 16:733».

No artigo 9.º, onde se lê: «A declaração a que se refere o artigo 50.º do decreto n.º 16:731 será apresentada», deve ler-se: «As declarações a que se referem os artigos 50.º, 66.º, 67.º e 76.º do decreto n.º 16:731 serão apresentadas», e onde se lê: «e feita de harmonia», deve ler-se: «e feita a do artigo 50.º de harmonia».

No artigo 11.º, onde se lê: «enviarão, até ao dia 20», deve ler-se: «enviarão à respectiva direcção de finanças, até ao dia 20».

No artigo 16.º, onde se lê: «As colectas do grupo B de tais contribuintes», deve ler-se: «As colectas dos contribuintes do grupo B».

No artigo 19.º, eliminar a palavra «primário».

No artigo 28.º, em seguida a 1930, aumentar *uma vírgula* e eliminar os *dois pontos* que se seguem à palavra «alterados».

Em 16 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 10 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o decreto-lei n.º 24:917, determino que se faça a seguinte rectificação:

Acrescentar ao artigo 2.º: «, ou pelo valor da alienação se esta for superior».

Em 16 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 24:956

Usando da faculdade conferida pela n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São feitas as seguintes alterações no regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, aprovado por decreto n.º 22:861, de 21 de Julho de 1933:

É acrescentado o artigo 45.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 45.º-A. Aos candidatos a quem aproveite a 7.ª preferência do artigo 73.º deste regulamento e que não sejam admitidos nos estabelecimentos a que concorrem, e aos filhos de militares que se encontrem nas condições mencionadas na mesma preferência, poderá a Secção Tutelar conceder, a requerimento dos pais, de 1 a 15 de Setembro de cada ano, quando se verifique a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 27.º, subsídios para auxílio da frequência dos liceus ou escolas de ensino secundário mais próximas da residência dos pais, devendo comprovar-se a respectiva matrícula logo que se efectue.

§ 1.º Estes subsídios serão concedidos por ordem de classificação, segundo as preferências estabelecidas no artigo 73.º deste regulamento, com excepção das que não tem cabimento aplicar, ou sejam as quatro primeiras e as 6.ª e 8.ª

§ 2.º Os requerimentos para concessão destes subsídios a menores que não tenham concorrido no mesmo ano à admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento do candidato ao subsídio;

b) Nota de assentos do pai;

c) Documento comprovativo do vencimento mensal, total, líquido, do pai, bem como de quaisquer outros recursos e proventos de que disponha;

d) Um impresso para declarações, que a secretaria do Conselho fornecerá, do modelo aprovado pela Secção Tutelar;

e) Documento comprovativo das habilitações literárias do candidato ao subsídio;

f) Documento comprovativo, passado pelo comandante da escola prática ou unidade, de que o requerente se encontra ao abrigo da preferência 7.ª

§ 3.º A Secção Tutelar fixará em cada caso a importância do subsídio a conceder.

§ 4.º Estes subsídios manter-se-ão durante toda a frequência dos cursos secundários, enquanto subsistirem as condições que motivaram a sua concessão e os subsidiados tiverem aproveitamento.

§ 5.º Os candidatos que tenham irmãos subsidiados nos termos deste artigo ou internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar em número superior a um por cada três filhos a exclusivo cargo de seu pai serão os últimos classificados, ordenando-se entre si segundo as preferências a que se refere o § 1.º

§ 6.º A Secção Tutelar, verificada a existência do saldo positivo a que se refere o artigo 27.º, destinará deste saldo, para cada ano lectivo, a importância para pagamento dos subsídios a que se refere o presente artigo.

O artigo 73.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º Dentro de cada um dos seis primeiros grupos são as seguintes as condições de preferência a observar na classificação dos candidatos:

1.ª Ser órfão de pai e mãe;

2.ª Ser órfão de pai, não tendo a mãe contraído matrimónio depois do falecimento deste;

3.ª Ser filho de inválido de guerra, como tal classificado, ou do mutilado por efeito de serviço, mas com uma percentagem mínima de 50 por cento;

4.ª Existir a incapacidade física ou mental absoluta do pai, comprovada por atestados de dois médicos, com impossibilidade permanente de qualquer espécie de trabalho;

5.ª Ter maior número de irmãos, não inferior a cinco, que sejam menores de vinte e um anos ou irmãs solteiras e não estejam nem tenham estado internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar;

6.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre, tendo quatro irmãos nas condições estabelecidas na preferência anterior;

7.ª Servir o pai há mais de dois anos em escola prática ou unidade do exército, sendo a sua residência afastada do liceu ou estabelecimento de ensino secundário mais próximo e sem meios fáceis de comunicação, a uma distância tal que não seja possível ao candidato a sua frequência;

8.ª Estar no limite máximo de idade para admissão no estabelecimento a que concorre;

9.ª Ter maior número de irmãos, não superior a quatro, a exclusivo cargo do pai do candidato ou da pessoa de família obrigada aos alimentos, menores de vinte e um anos e irmãs solteiras, desde que não estejam nem tenham estado internados em estabelecimentos da Obra Tutelar;

10.ª Ter o pai ou pessoa de família obrigada aos alimentos situação económica inferior, calculada como se preceitua no § único do artigo 67.º;

11.ª Não ter tido irmãos internados nos estabelecimentos da Obra Tutelar;

12.ª Ter o pai do candidato prestado relevantes serviços à Pátria, definidos nos termos do artigo 76.º;

13.ª Ser o candidato órfão de mãe, continuando o pai viúvo;

14.ª O menor vencimento dos pais;

15.ª A mais avançada idade dos pais;

16.ª Ter o candidato melhores habilitações literárias;

17.ª Ter mais habilitações literárias;

18.ª Ter mais idade;

19.ª Ter o pai maior graduação;

20.ª Ter o pai maior antiguidade.

§ 1.º A condição 7.ª só é aplicável quando o candidato tenha, pelo menos, um irmão em idade escolar dos sete aos vinte e um anos e não tenha nenhum dos seus irmãos internado em estabelecimentos da Obra Tutelar.

§ 2.º As preferências 1.ª a 7.ª, com excepção da 3.ª, só serão aplicáveis desde que os pais dos candidatos e estes próprios não possuam recursos, incluindo todos os vencimentos e proventos de qualquer natureza, que atinjam mensalmente importâncias que a Secção Tutelar fixará.

§ 3.º Os irmãos uterinos dos candidatos não serão considerados para efeito da aplicação das preferências 5.ª, 6.ª e 9.ª, quando os candidatos possuírem, dos seus próprios recursos, proventos que atinjam mensalmente importância a estabelecer pela Secção Tutelar.

E acrescentado o artigo 77.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 77.º-A. Um sexto das vagas destinadas, em cada concurso, aos cinco primeiros grupos a que se refere o artigo 64.º d'este regulamento serão destinadas especialmente aos candidatos nas condições da preferência 7.ª do artigo 73.º, contando-se sempre, porém, no número dessas vagas as que forem preenchidas por candidatos com a mesma preferência, por lhes ter pertencido admissão segundo a classificação obtida nos termos do referido artigo 73.º

Publiquo-se.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

—  
Portaria n.º 7:978

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o submersível *Espadarte*, construído em Inglaterra, passe ao estado de armamento normal, nos termos do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:957, de 28 de Dezembro de 1934.

Ministério da Marinha, 19 de Janeiro de 1935.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

